

As cláusulas resolutivas expressas genéricas nos contratos comerciais

Enrico MAZZA*

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo estudar as cláusulas resolutivas expressas consideradas “genéricas” ou “de estilo”, isto é, aquelas que não preveem, com alguma especificidade, as obrigações cujo inadimplemento deflagra o direito à resolução extrajudicial do contrato. Propõe-se a admissão de sua eficácia extintiva imediata, sem prejuízo do controle judicial do exercício da cláusula resolutiva, mediante integração de seu conteúdo ou confirmação de seus pressupostos. Dessa forma, busca-se dar efetividade à intenção manifestada pelas partes de permitir a extinção do contrato sem recurso ao órgão jurisdicional, como alternativa à ineficácia total das “cláusulas de estilo”.

PALAVRAS-CHAVE: Obrigações; resolução contratual; cláusula resolutiva expressa; cláusula de estilo.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. A extinção do contrato por inadimplemento: entre a resolução judicial e a autotutela resolutiva; – 3. Função e estrutura da cláusula resolutiva expressa: um requisito implícito de especificidade?; – 4. As cláusulas resolutivas “de estilo” e seu regime jurídico: repensando a declaração de ineficácia; – 5. As cláusulas resolutivas genéricas no Brasil: em busca de sua eficácia extintiva pela via extrajudicial; – 6. Conclusão; –Bibliografia.

TITLE: *Generic Termination Clauses in Commercial Contracts*

ABSTRACT: *This essay studies termination clauses that are deemed “generic” or boilerplate because they do not provide, with some specificity, the obligations which, if breached, give rise to the right of termination without recourse to courts. The essay proposes the recognition of immediate termination, without prejudice to judicial control of the exercise of this right, by filling the gap and confirming its requisites. In this way, the aim is to give effect to the intention expressed by the parties to allow for contract termination without recourse to the courts, as an alternative to the total ineffectiveness of these “boilerplate clauses”.*

KEYWORDS: *Obligations; contract termination; termination clauses; boilerplate clauses.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Contract termination for lack of performance: between judicial termination and self-help; – 3. Function and structure of termination clauses: an implied requirement of specificity?; – 4. “Boilerplate” termination clauses and their legal regime: rethinking the declaration of inefficacy; – 5. Boilerplate termination clauses in Brazil: in search of its extrajudicial terminative efficacy; – 6. Conclusion; – Bibliography.*

1. Introdução

Se o início dos contratos costuma ser marcado pelo otimismo dos contratantes,¹ o encerramento das relações contratuais são frequentes campos de batalha. De fato, não é

* Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito do Largo do São Francisco – Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-RJ. Advogado.

¹ FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, pp. 76-77.

raro que a extinção contratual seja consequência da insatisfação – legítima ou não – de um ou ambos os contratantes com os rumos daquele negócio.² Nesse momento patológico da relação, o otimismo inicial vem a ser substituído pelo oportunismo que marca o comportamento do empresário,³ propiciando o surgimento de conflitos em torno da continuidade da relação ou dos efeitos de sua extinção.

Nesse contexto, não surpreende que as partes dediquem tempo e esforços – e, portanto, incorram em custos de transação – na negociação e celebração das cláusulas de desvinculação do contrato, adaptando o regime legal supletivo do Código Civil às suas necessidades. A estrutura que a extinção convencional da avença assumirá vai depender do concreto regulamento de interesses e da operação econômica subjacente – podendo variar de simples cláusulas de denúncia *ad nutum*, cumuladas ou não com cláusulas penais, a complexos procedimentos de desfazimento dos atos jurídicos já praticados (*e.g.*, opção de compra de títulos mobiliários ou outros ativos, arbitramento de investimentos realizados em prol da relação, execução de valores em *escrow*, entre outros). No outro extremo do espectro, estão as cláusulas que afastam completamente o recurso à extinção do vínculo (as chamadas cláusulas de *sole remedy*).⁴

Na esteira da prática, a doutrina⁵ vem expendendo esforços para dar contornos dogmáticos aos instrumentos (cada vez mais criativos) engendrados pelas partes e seus assessores jurídicos para a desvinculação contratual, ao mesmo tempo em que os Tribunais (estatais e arbitrais)⁶ são chamados a apreciar a juridicidade das soluções contratadas. É frequente a situação em que, surgido um conflito, a parte que celebrou determinado procedimento extintivo questione a sua aplicação na prática, seja contestando a pertinência dos fatos efetivamente verificados à *fattispecie* extintiva, seja atacando a própria legalidade do mecanismo pactuado.

² O tema foi objeto de estudo em FARRAJOTA, Joana. *A resolução do contrato sem fundamento*. Coimbra: Almedina, 2020.

³ WILLIAMSON, Oliver E. *The economic institutions of capitalism: firms, markets, relational contracts*. Nova Iorque: The Free Press, 1985, p. 47 e 64.

⁴ PIRES, Catarina Monteiro. *Cláusulas de acordo integral e cláusulas de solução única ou de ‘remédio’ único*. In: II Encontros de Direito Civil, A tutela dos credores, UCP, 2020, p. 67-86.

⁵ Na produção nacional: BUTRUCÉ, Vitor. *O design da ruptura dos contratos empresariais de prazo determinado*. 2019. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Na doutrina internacional, cite-se OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Desvinculação programada do contrato*. Coimbra: Almedina, 2021.

⁶ Fixando-se apenas em dois exemplos, é notório verificar a construção jurisprudencial brasileira da teoria do adimplemento substancial como óbice à resolução convencional (*v.*, por exemplo, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.236.960, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 19.11.19, publicado em 05.12.19) e da eficácia extintiva da cláusula resolutiva expressa em compromissos de compra e venda (*v.*, mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.789.863/MS, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 10.08.21, publicado em 04.10.21).

Um exemplo corrente desse tipo de disputa gira em torno das cláusulas resolutivas expressas, instrumento típico de extinção extrajudicial dos contratos, previsto na primeira parte do art. 474 do Código Civil,⁷ para os casos de perda superveniente do interesse dos contratantes na manutenção da relação contratual (sendo o inadimplemento absoluto a hipótese mais emblemática de aplicação da cláusula resolutiva expressa).⁸

Como essa cláusula costuma implicar o reconhecimento de descumprimento obrigacional imputável a uma das partes – apto a deflagrar, ao lado da eficácia extintiva, as eficácias restitutória e indenizatória da resolução contratual⁹ –, é comum que o pretense “culpado” queira afastar a sua aplicação, postulando a manutenção do contrato ou a requalificação do ato extintivo, a fim de minimizar a sua exposição em eventual litígio.

Uma dessas recorrentes defesas consiste em advogar pela inaplicação da cláusula resolutiva expressa em razão de seu conteúdo genérico. A partir de uma construção dogmática – de questionável aplicação sob o direito brasileiro – que exige a *especificidade* das obrigações (ou, melhor, das situações de fato) que deflagram a resolução como *requisito de eficácia* do pacto resolutório, invoca-se a inoperatividade da cláusula considerada “ampla” ou “genérica”, qualificando-a como mera “cláusula de estilo” – outro conceito dubio, utilizado em uma multiplicidade de situações distintas.¹⁰

Extirpada a eficácia extintiva típica da cláusula resolutiva expressa – que se opera a partir da declaração do contratante beneficiado, e não *ipso iure*, como o texto legal parece sugerir –, altera-se substancialmente a dinâmica extintiva do contrato. A resolução, antes imediata, passará a depender de sentença constitutiva negativa – com impactos, sobretudo, nos contratos de duração. Nesse meio tempo, a relação contratual pode ser tida como vigente, com reflexo nos esquemas de prestação e contraprestação que serão devidos – não sendo raro, ainda, que essa discussão surja em momento incipiente de eventual processo, em sede de tutela antecipada.

Essa solução não parece consentânea com a lógica própria dos contratos empresariais, que preza pela solução eficaz dos litígios. Como instrumento de autotutela, a cláusula

⁷ “Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial”.

⁸ TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 54.

⁹ Idem, p. 183 e ss.

¹⁰ BONAMINI, Tommaso. *Premesse al contratto e clausole di stile*. Nápoles: Edizioni Scientifiche Italiane, 2017, p. 8.

resolutiva expressa exerce justamente essa função: solucionar, de forma rápida e pouco custosa, o conflito atinente à extinção do contrato. Ademais, num cenário em que o mundo empresarial vê a proliferação dos chamados “contratos de colaboração empresarial”,¹¹ pautados pela previsão de obrigações abertas quanto à forma de cumprimento, a exigência de especificidade da cláusula resolutiva pode acabar por impossibilitar o recurso a esse privilegiado mecanismo de gestão de riscos contratuais.¹²

Esse, portanto, o objetivo do presente trabalho: problematizar a solução jurídica dada às chamadas cláusulas resolutivas “de estilo”, questionando a exigência de especificidade das situações de fato que deflagram sua eficácia extintiva e o consequente juízo de ineficácia das cláusulas tidas como “genéricas”. Nesse contexto, pretende-se demonstrar como o Direito é dotado das ferramentas necessárias para permitir o controle judicial *a posteriori* do exercício das cláusulas resolutivas genéricas, sem descurar de sua função primordial: a extinção extrajudicial do vínculo.

2. A extinção do contrato por inadimplemento: entre a resolução judicial e a autotutela resolutiva

Os instrumentos de extinção do contrato por inadimplemento são arrolados no art. 474 do Código Civil: trata-se da cláusula resolutiva expressa e a chamada cláusula resolutiva tácita. Ambas, contudo, são a expressão do mesmo fenômeno – a extinção da relação contratual, por inadimplemento –, diferenciando-se quanto ao plano em que, usualmente, operam seus efeitos: a primeira, no plano substancial; a segunda, no plano processual.¹³

A cláusula resolutiva expressa, prevista na primeira parte do art. 474 do Código Civil, é relevante instrumento para a regulação dos interesses das partes contratantes. Sua função clássica consiste em permitir às partes enumerar as obrigações cujo inadimplemento admitirá a desvinculação do contrato, sem a necessidade de recorrer ao

¹¹ YAMASHITA, Hugo Tubone. *Cooperação empresarial: contratos híbridos e redes empresariais*. São Paulo: Almedina, 2022.

¹² TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa*, cit., pp. 53 e ss.

¹³ “*I due istituti, per quanto operanti uno sul piano sostanziale, l'altro su quello processuale, son chiaramente espressione del medesimo fenomeno, vale a dire quello della produzione unilaterale di effetti giuridici nella sfera altrui. Anche nel caso della sentenza costitutiva è infatti evidente che, seppure mediato dal controllo giudiziale, di regola l'effetto si produce in virtù della sola volontà dell'attore, non in conseguenza dell'accordo delle parti. Non per nulla, fattispecie che in un certo ordinamento o in una certa epoca danno luogo a sentenze costitutive, in altri ordinamenti o in altre epoche generano diritti potestativi*” (FORNACIARI, Michele. *Situazioni potestative, tutela costitutiva, giudicato*. Torino: G. Giappichelli, 1999, p. 3).

poder jurisdicional.¹⁴ É também uma ferramenta de autotutela, compreendida esta como

a solução de um conflito pela ação unilateral e direta de uma parte contra a outra, fundado num juízo próprio da parte que age (i.e., parcial), para o fim de fazer prevalecer um interesse seu, mediante a supressão ou limitação de bem da vida que vem sendo usufruído ou titularizado pelo adversário.¹⁵

A autotutela resolutiva pelo exercício de direito potestativo, conferido pela cláusula resolutiva expressa, contrapõe-se à cláusula resolutiva tácita, consistente em disposição “presumida” nos contratos (*rectius*: decorrente de previsão legal)¹⁶ que admite a resolução em todos os contratos com prestações correspectivas, quando houver inadimplemento (grave, definitivo e absoluto) de uma das partes.¹⁷

A cláusula resolutiva tácita consubstancia a (aparente) opção legislativa brasileira¹⁸ por instrumentalizar o exercício do direito legal à resolução mediante ação de natureza constitutiva negativa. Diz-se aparente opção pois não há, a rigor, exigência legal de que a resolução se opere mediante *intervenção judicial*. Pelo teor da segunda parte do art. 474 do Código Civil, a resolução na ausência de cláusula expressa (ou seja, por intermédio de cláusula resolutiva tácita) opera por meio de simples *interpelação judicial*. Assim, a recente doutrina nacional vem questionando esse dogma de que a resolução legal (i.e., não convencional) carece de decretação judicial.¹⁹

A interpelação judicial consistia em procedimento especial previsto no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da promulgação do Código Civil de 2002. Esse

¹⁴ ZANETTI, Cristiano de Sousa. A cláusula resolutiva expressa na lei e nos tribunais: o caso do termo de ocupação. In: LOTUFO, Renan et al. (coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 356.

¹⁵ TALAMINI, Eduardo. CARDOSO, André Guskow. *Smart contracts*, “autotutela” e tutela jurisdicional. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Execução civil: novas tendências*. São Paulo: Foco, 2022, p. 186.

¹⁶ TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa*, cit., pp. 58-59.

¹⁷ Para uma evolução histórica das razões fundantes da resolução por inadimplemento, confira-se NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento absoluto e resolução contratual: requisitos e efeitos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 408 e ss.; ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 49 e ss.

¹⁸ Essa opção distingue-se, por exemplo, do Código Civil alemão (Bürgerlichen Gesetzbuch ou “BGB”) cujo §349 prevê que “[a] resolução se perfaz por meio de declaração à outra parte” (orig.: “Der Rücktritt erfolgt durch Erklärung gegenüber dem anderen Teil”). Também no âmbito da Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias de 1980 (“CISG”), o direito à resolução é exercido por meio de declaração receptícia enviada pelo comprador, a teor do artigo 49. Nesse sentido, SCHLECHTRIEM, Peter. SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods*. 4 ed. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 796.

¹⁹ NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento absoluto e resolução contratual: requisitos e efeitos*, cit., p. 506 e ss.

procedimento especial constava do capítulo sobre as ações cautelares específicas, junto à notificação e o protesto judicial, nos arts. 867 a 873.

A despeito dessa localização topográfica, a doutrina da época entendia que “[o] protesto, a notificação e a interpelação são procedimentos não contenciosos, meramente conservativos de direitos, que não podem ser incluídos tecnicamente entre as medidas cautelares”.²⁰ No Código de Processo Civil de 2015, o legislador remanejou o procedimento especial de notificação e interpelação para o capítulo dos procedimentos de jurisdição voluntária, sacramentando a sua real natureza, função e efeitos.

A doutrina processualista compreende que os atos de interpelação judicial “são produtivos de efeitos no plano do direito material, raramente no processual”.²¹ A compreensão, desde o Código de Processo Civil revogado, era a de que “[s]ão atos da própria pessoa interessada, com a participação efetiva da autoridade judiciária, em síntese integração administrativa, para lhes emprestar de forma mais rígida e confiável”.²²

Essas finalidades parecem condizentes com a preocupação manifestada pelo ordenamento jurídico com a prevenção de abusos na extinção do contrato. Porém, a despeito das maiores formalidades encontradas na interpelação judicial, quando comparadas com uma simples comunicação extrajudicial e informal, ainda não se pode falar de um autêntico processo contencioso, do qual é produto uma sentença de carga constitutiva negativa.

O cerne da confusão parece, a nosso ver, estar na aparente antinomia entre a segunda parte do art. 474, que fala de “interpelação judicial”, e o art. 475, ao referir que “a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução”. A alusão a um “pedido” de resolução poderia sugerir tratar-se de postulação dirigida ao órgão jurisdicional competente, porém, não nos parece que o Código preveja uma tal exigência. Com efeito, são diversos os dispositivos em que a lei utiliza o verbo “pedir”²³ para estabelecer os

²⁰ THEODORO JR., Humberto. *Processo cautelar*. 24 ed. São Paulo: Leud, 2008, p. 371.

²¹ Idem.

²² SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito civil*, vol. V. Rio de Janeiro: Saraiva, 1989, p. 254.

²³ Alguns exemplos constam do art. 419 (“A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização”); art. 465 (“Se o estipulante não der execução ao contrato preliminar, poderá a outra parte considerá-lo desfeito, e pedir perdas e danos”); art. 567 (“Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destinava”); e art. 675 (“O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância das despesas necessárias à execução dele, quando o mandatário lho pedir”).

direitos de uma parte perante a outra numa relação jurídica de natureza material, sem que se verifique, *a fortiori*, a exigência de ação judicial para sua instrumentalização.²⁴ É claro que, havendo resistência à pretensão resolutória, a jurisdição exsurge como o instrumento, por excelência, de pacificação de conflitos – em especial, quando houver controvérsia a respeito da própria caracterização do inadimplemento. Mas salvo algumas exceções,²⁵ não se pode falar numa exigência *ex ante* de ajuizamento de ação judicial.

A discussão, entretanto, ainda é incipiente. O paradigma persiste sendo o da resolução contratual mediante sentença constitutiva negativa. A esse respeito, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, declarou que a alegação de resolução contratual, quando não fundada em cláusula resolutiva expressa, *deve* ser veiculada em reconvenção, não bastando ser simplesmente alegada em contestação, por depender de pedido para ser apreciada e julgada.²⁶ Entendeu-se que

sem reconvenção, o Juiz não pode julgar pedidos do réu quanto ao mérito e, por consequência, não pode decretar a rescisão do contrato e reconstituir o status quo ante ou revisar o contrato para alterar os direitos e as obrigações nele previstos.

Em outras palavras, o direito do autor só seria extinto ou modificado após a decretação da rescisão ou da revisão por sentença e, para tanto, seria necessária a realização de um pedido em reconvenção ou em ação autônoma.

No entanto, o réu pode alegar, na contestação, que já ocorreu o desfazimento do contrato, como na hipótese de cláusula resolutiva expressa (art. 474 do CC/2002) ou de distrato (art. 472 do CC/2002). A diferença é que nessa situação o desfazimento já se operou, extinguindo o direito do autor no plano do direito material, sem a necessidade de decisão judicial.²⁷

²⁴ Como ensina Giovanni Ettore Nanni, “quem pede não o faz só em juízo”, havendo situações em que o direito “é suscetível de pleito, respectiva aquiescência e pronta realização” (NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento absoluto e resolução contratual: requisitos e efeitos*, cit., p. 511).

²⁵ A exceção que se faz é ao art. 478, que trata da excessiva onerosidade superveniente. Nesse caso específico de resolução, a Lei é clara ao afirmar que a eficácia extintiva se opera mediante “sentença que a decretar”, com efeitos retroativos à data da citação. No Brasil, assim como na Itália, a onerosidade excessiva “torna o contrato resolúvel, mas não o resolve” – para isso, será necessário recorrer a juízo, por meio de ação judicial, para decretar a resolução (GABRIELLI, Enrico. *L'eccessiva onerosità sopravvenuta*. In: BESSONE, Mario. *Trattato di Diritto Privato* – vol. XIII, t. VIII. Torino: G. Giappichelli, 2012, p. 68; DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Revisão e resolução do contrato por excessiva onerosidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 142).

²⁶ A decisão, nesse ponto, parte das lições de Cândido Rangel Dinamarco acerca da diferença entre *objeto do conhecimento do juiz* e *objeto do processo*. Confira-se: “A alegação de fatos novos alarga o objeto do conhecimento do juiz, porque também ela deverá ser submetida à instrução e ao julgamento de mérito a proferir; não alarga porém o objeto do processo, porque, acolha ou rejeite os fatos novos, o juiz estará sempre adstrito a conceder ou negar o que o autor pediu, sem poder conceder ao réu algo fora disso – ressalvada como sempre a hipótese de haver sido proposta uma reconvenção pelo réu” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil* – vol. III. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 554).

²⁷ Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 2.000.288/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 25.10.22, publicado em 27.10.22.

Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça ainda faz a distinção, no que tange à operatividade, entre a cláusula resolutiva expressa e a tácita, assim como enunciamos no início do capítulo, entendendo que apenas a primeira atua diretamente sobre o plano do direito material, sem a necessidade de decisão judicial. Já na segunda, ainda se entende ser necessário pedido, a que segue uma sentença que efetivamente venha a “decretar” a resolução, com carga constitutiva negativa.

O tema foi abordado lateralmente em caso julgado pela 29ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no ano de 2019, em que se discutia a resolução de contrato de compra e venda de sacas de soja.²⁸ Havia alegações de inadimplemento recíproco – do vendedor, por não permitir o escoamento da carga pelo comprador; e do comprador, por não efetuar os pagamentos na data aprazada. O Tribunal deu razão ao vendedor, e declarou a avença resolvida, obrigando o comprador a efetuar os pagamentos em aberto, com base no valor da saca previsto em contrato.

Surgindo discussão incidental acerca do preço da saca a ser considerado na liquidação do pagamento, o Tribunal de Justiça afastou o pedido do vendedor para se distanciar do critério fixado em contrato (que defendia ser aplicável apenas a situações de “normalidade contratual”), sob o fundamento de que seria pertinente observar os termos acordados, mesmo no momento de sua dissolução.

Em *obiter dictum*, declarou a Câmara que o contrato havia sido resolvido com base na cláusula resolutiva tácita, e não em cláusula resolutiva expressa, hipótese em que a extinção dependia de interpelação judicial. Assim, entendeu-se que “os efeitos da sentença declaratória, relativamente à rescisão do contrato, somente retroagem a data da interpelação judicial, ou seja, da citação, momento em que a avença, no plano do direito, deve ser considerada efetivamente rescindida”.²⁹

Mesmo aludindo à interpelação, o caso julgado não dispensou a intervenção judicial, em razão da discussão sobre quem deu causa à resolução. Já representou, contudo, um aceno em direção diferente, por reconhecer a eficácia extintiva da “sentença declaratória” (e não constitutiva) desde a data da interpelação judicial, que considerou ser a citação.

²⁸ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0165105-45.2008.8.26.0100, Rel. Des. Themístocles Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27.03.19, publicado em 27.03.19. É curioso notar que a Câmara reconheceu a existência de cláusula resolutiva expressa, mas julgou-a genérica e de estilo, afastando os seus efeitos. O tema será tratado mais abaixo.

²⁹ Idem, voto do relator.

O tema ainda carece de maior adensamento jurisprudencial, a partir da interpretação conjunta dos arts. 474, segunda parte, e 475 do Código Civil. Há que se aferir os limites da expressão “interpelação judicial”, contido na segunda parte do art. 474, abrindo-se a possibilidade de resolução por meio de simples procedimento de natureza não-contenciosa, como aquele previsto nos atuais arts. 726 a 729 do Código de Processo Civil — ou, quem sabe, até mesmo de interpelação extrajudicial, como defendido por alguns.³⁰

3. Função e estrutura da cláusula resolutiva expressa: um requisito implícito de especificidade?

Nesse contexto de debates sobre as ferramentas para a resolução contratual, reforça-se a importância da cláusula resolutiva expressa como mecanismo de gestão de riscos contratuais.³¹ Embora a hipótese acadêmica de aplicação da cláusula seja a de inadimplemento absoluto, a compreensão contemporânea do instituto tem alargado seu âmbito de aplicação para abarcar toda a sorte de situação que possa comprometer o interesse das partes na manutenção do vínculo contratual.³² Essa construção foi potencializada com o advento da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19) e a previsão (agora expressa)³³ da liberdade contratual para estabelecer “pressupostos de revisão ou de resolução”, a teor do atual art. 421-A, I, do Código Civil.

Pode-se reconhecer, portanto, duas funções distintas na cláusula resolutiva expressa: a primeira, de criar a alternativa, em favor do credor, de resolver extrajudicialmente o contrato (ou exigir-lhe o cumprimento, seja em espécie, quando possível, seja pelo equivalente pecuniário); a segunda, de identificar *ex ante* quais são as situações de fato

³⁰ NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento absoluto e resolução contratual: requisitos e efeitos*, cit., p. 502-504.

³¹ TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa*, cit., p. 50.

³² ALINE TERRA defende que as partes, no exercício de sua autonomia privada, poderiam incluir no suporte fático da cláusula resolutiva expressa, para além do inadimplemento absoluto, “outros riscos que, uma vez implementados, impeçam a promoção da função econômico-social do negócio”, entre os quais estão os eventos de caso fortuito e força maior e os vícios redibitórios (TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa*, cit., p. 54). Também se aludiu a essa possibilidade no julgamento do Recurso Especial nº 1.789.863/MS, acima referido. Em outro trabalho da autora, em coautoria com Giovanni Ettore Nanni, elencou-se uma relação de hipóteses identificadas, na prática empresarial, como suporte fático de cláusulas resolutivas expressas, tais como a mudança de controle societário, perda de licenças essenciais ao negócio, fixação de prazos essenciais, compromissos de *compliance* ou ESG, entre outros (TERRA, Aline de Miranda Valverde; NANNI, Giovanni Ettore. A cláusula resolutiva expressa como instrumento privilegiado de gestão de riscos contratuais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, n. 1, jan./mar. 2022, pp. 154-155).

³³ Concordamos com Francisco Marino ao afirmar que “a possibilidade de as partes estabelecerem parâmetros objetivos para a interpretação, a revisão ou a resolução contratual não é inovação da Lei da Liberdade Econômica e se mostra coerente com a disciplina do Código” (MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. Comentário ao artigo 421-A do Código Civil: presunção de paridade e simetria em contratos civis e empresariais. In: MARTINS-COSTA, Judith. NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. *Direito privado na Lei da Liberdade Econômica: comentários*. São Paulo: Almedina, 2022, p. 523).

que inviabilizam a continuidade da relação,³⁴ retirando essa avaliação do juízo que vier a apreciar, apenas *ex post*, a demanda resolutória.³⁵ A doutrina entende que ambas as funções caminham em conjunto, sendo a primeira uma consequência da segunda.³⁶

Já com relação à estrutura, o art. 474 do Código Civil não traz qualquer requisito formal específico para as cláusulas resolutivas expressas, prevalecendo, a rigor, a regra de liberdade das formas. Nesse aspecto, o regramento brasileiro difere de outros ordenamentos – notadamente, o ordenamento italiano e, mais recentemente, o francês. Esses dois exemplos preveem, expressamente, o *requisito da especificidade* das obrigações que deflagram a resolução extrajudicial, respectivamente, no art. 1.456 do *Codice Civile*³⁷ e art. 1.225 do *Code Napoléon*,³⁸ após a Reforma de 2016.

Sob o Direito italiano, Pietro Trimarchi explica que a cláusula resolutiva expressa deve se referir “a uma obrigação determinada – ou a algumas obrigações desde que sempre especificamente indicadas”.³⁹ O autor rejeita as cláusulas consideradas genéricas, como as que preveem que “em caso de violação de qualquer obrigação derivante deste contrato, ele será resolvido”, sob o entendimento de que configurariam “mero reclamo das regras gerais da lei em tema de resolução, às quais nada acrescem (cláusulas de estilo)”.⁴⁰ O autor não está sozinho, como aponta estudo recente acerca das cláusulas de estilo, sendo certo que a jurisprudência da Corte de Cassação italiana também compartilha desse entendimento.⁴¹

³⁴ ZANETTI, Cristiano de Sousa. *A cláusula resolutiva expressa na lei e nos tribunais: o caso do termo de ocupação*, cit., p. 356.

³⁵ Ana Perestrelo de Oliveira alude a um “princípio de intangibilidade da pré-configuração negocial do incumprimento”, que impediria o juiz ou árbitro de valorar a importância do inadimplemento de forma diversa daquela que as partes fizeram (OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Desvinculação programada do contrato*, cit., p. 143 e n631). No mesmo sentido, negando a possibilidade de o juiz se substituir ao juízo das partes, TRIMARCHI, Pietro. *Il contratto: inadempimento e rimedi*. Milão: Giuffrè, 2010, p. 69.

³⁶ Em obra recente, Aline Terra veio a afirmar que “a possibilidade de resolver extrajudicialmente a relação obrigacional decorre, justamente, do acordo prévio ente as partes acerca da relevância da obrigação no âmbito da economia do contrato. Nesse cenário, o devedor já sabe, de antemão, o que é essencial para o credor naquele contrato e que, uma vez descumprido, conduzirá ao inadimplemento absoluto. Se não há esse acordo *ex ante*, faz-se imperiosa a avaliação judicial ou arbitral sobre a repercussão da inexecução no resultado útil programado a fim de verificar se há, efetivamente, inadimplemento absoluto ou se se trata de simples mora, que não autoriza o remédio resolutório” (TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa: função, estrutura e operatividade*. In: BARBOSA, Henrique. SILVA, Jorge Cesa Ferreira da (coord.). *A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil – vol. 2, Obrigações & Contratos*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 608).

³⁷ Trad. livre: “Os contratantes podem contratar expressamente que o contrato será resolvido no caso em que uma determinada obrigação não seja adimplida segundo a modalidade estabelecida”. No original: “*I contraenti possono convenire espressamente che il contratto si risolva nel caso che una determinata obbligazione non sia adempiuta secondo le modalità stabilite*”.

³⁸ Trad. livre: “A cláusula resolutiva especifica as obrigações cuja inexecução acarretará a resolução do contrato”. No original: “*La clause résolutoire précise les engagements dont l'inexécution entraînera la résolution du contrat*”.

³⁹ TRIMARCHI, Pietro. *Il contratto: inadempimento e rimedi*. Milão: Giuffrè, 2010, p. 69.

⁴⁰ Idem.

⁴¹ Para um estudo aprofundado do tema sob o Direito italiano, com referência à jurisprudência pertinente, ver BONAMINI, Tommaso. *Premesse al contratto e clausole di stile*, cit., p. 53, n121.

Mesmo à falta de regra legal semelhante no Brasil, o entendimento de que existe um requisito de especificidade na cláusula resolutiva expressa foi importado por doutrina de referência na matéria. Ruy Rosado de Aguiar Júnior já assim ensinava:

A cláusula deve referir com precisão qual a prestação cujo descumprimento resolverá o contrato, a natureza desse descumprimento e seu efeito. A menção ao cumprimento de todas as prestações deve ser vista como uma cláusula de estilo, não propriamente uma cláusula resolutiva. Assim, “se as partes se limitaram a dizer que ‘se convencionou o pacto comissório para o caso de descumprimento’, tal manifestação entende-se, em princípio, como uma simples reprodução do acordo; e assim também se fosse dito: ‘convencionou-se expressamente o cumprimento’”.⁴²

Em obras recentes, a exigência de especificidade se mantém. Aline Terra escreve que “[c]láusulas genéricas e imprecisas, que não observam o requisito da especificidade, equivalem a mera cláusula de estilo, sem valor resolutório, a que se atribui igual efeito da cláusula resolutiva tácita”.⁴³ No mesmo sentido, Giovanni Ettore Nanni reforça o requisito da especificidade, sob pena de se qualificarem as cláusulas genéricas como “de estilo”. Mais adiante, o autor se refere a elas como “irrefletido dispositivo contratual, sem critério, praticamente vazio”, que “deve ser considerado ineficaz, porque só reforça a regra da cláusula resolutiva tácita, em que qualquer incumprimento – desde que absoluto – enseja a aplicação do mecanismo resolutório”.⁴⁴

O entendimento se espalhou para a jurisprudência. Em caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tratava-se de embargos à execução opostos contra execução de título executivo extrajudicial, consistente em contrato de prestação de serviços para elaboração de projeto arquitetônico. A contratada alegou que a contratante não havia pago parcela de sua remuneração, pelo que deu por rescindido o contrato e ajuizou execução de cláusula penal. A contratante, então, opôs embargos à execução, imputando o inadimplemento anterior da própria contratada, entre outras matérias de defesa.

Os embargos foram julgados improcedentes em primeira instância, chegando ao Tribunal de Justiça em grau de apelação. Naquele órgão, anulou-se a sentença de ofício, para reconhecer a nulidade da execução por inexigibilidade da cláusula penal. Entendeu-

⁴² AGUIAR JR., Ruy Rosado de. *Comentários ao Novo Código Civil*, vol. VI, t. 2: da extinção do contrato. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 400. A mesma lição consta de AGUIAR JR., Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*: resolução. 2 ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2003, p. 183.

⁴³ TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa*, cit., p. 82.

⁴⁴ NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento absoluto e resolução contratual*: requisitos e efeitos, cit., pp. 485-486.

se que a cobrança da multa estava equivocada, pois a resolução se fundou em cláusula resolutiva excessivamente genérica,⁴⁵ “haja vista a ausência de vinculação a qualquer obrigação específica, revelando o caráter de ajuste de praxe contratual, sendo imprescindível a interpelação da parte adversa para operar a resolução obrigacional”.⁴⁶

O Tribunal entendeu que o simples inadimplemento da obrigação de pagar a parcela do preço não era o suficiente para constituir em mora o devedor, nem deflagrar o efeito extintivo do contrato, pois a cláusula ali prevista deveria ser compreendida como um “pacto resolutório tácito”. Parece-nos, ainda, que houve certa imprecisão conceitual no julgamento, que misturou dois assuntos distintos: a constituição em mora do devedor (que entendeu não ter ocorrido) e a deflagração do efeito extintivo do contrato.⁴⁷

Em outro caso, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, discutiu-se a cobrança de cláusula penal em contrato de fornecimento de gás. A ré, adquirente do produto, alegou em contestação que a autora havia incrementado os preços do produto de forma abusiva, hipótese autorizadora de resolução do contrato. A defesa foi rejeitada pelo Tribunal de Justiça, que anotou que a cláusula contida no contrato⁴⁸ era excessivamente genérica, de modo que “não passou a prescrição contratual de cláusula de estilo, o que exige interpretação restrita e não atribuição do efeito previsto pela primeira parte, do artigo 474, do Código Civil”.⁴⁹⁻⁵⁰

Também no caso referido no capítulo precedente, acerca do contrato de compra e venda de sacas de soja, o requisito da especificidade se fez presente. Embora não estivesse propriamente em questão a natureza da resolução, dado que a ação continha pedido resolutório, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou a eficácia extintiva da

⁴⁵ A redação da cláusula era a seguinte: “6.1. O presente instrumento poderá ser rescindido em qualquer tempo, por qualquer das partes, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas”.

⁴⁶ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 0005985-70.2016.8.16.0194, Rel. Des. Josély Dittrich Ribas, 13ª Câmara Cível, julgado em 21.08.19, publicado em 28.08.19.

⁴⁷ “Portanto, para a inequívoca constituição em mora e, consequentemente, para a exigibilidade da cláusula penal, deveria a embargada ter promovido a interpelação da embargante, providência esta inobservada na espécie.” (Idem, trecho extraído do voto da Relatora).

⁴⁸ A redação da cláusula era a seguinte: “O presente contrato considerar-se-á rescindido de pleno direito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, no caso de inadimplemento de qualquer cláusula contratual, bem como nos casos de falência, concordata ou insolvência de qualquer das partes”.

⁴⁹ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 0014558-38.2009.8.26.0009, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 04.06.12, publicado em 13.06.12.

⁵⁰ Vale notar, à luz do que se discutiu no capítulo precedente, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tampouco dispensou a necessidade de que a parte interessada na resolução “promovesse a adequada ação, a fim de demonstrar o motivo justificador da extinção do contrato – o inadimplemento culposos atribuído à apelante –, e obter a resolução do negócio por sentença de efeitos retroativos” (Idem, trecho extraído do voto do relator).

cláusula resolutiva contida naquele contrato,⁵¹ por entender que era uma “cláusula genérica ou de estilo”, incapaz de extinguir a avença *ipso iure*.

Embora a questão não tenha sido julgado sob esse viés, é relevante destacar um caso oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em que se reconheceu a validade da resolução de contrato de distribuição com base em cláusula resolutiva genérica.⁵²⁻⁵³ Como, entretanto, a questão da especificidade da cláusula não foi posta em discussão no processo (ao contrário, havia uma discussão sobre culpa no inadimplemento), traz-se o caso à baila apenas a título descritivo.

Deve-se questionar, ante a (praticamente) unanimidade de opiniões, se haveria um requisito tácito de especificidade das obrigações que deflagram a cláusula resolutiva expressa – deduzido, talvez, da própria dupla função que a qualifica –, mesmo à falta de regra legal. Parece razoável exigi-la para a configuração de uma cláusula resolutiva expressa, digamos, típica. Contudo, na sua ausência, há de se buscar compreender o regime jurídico aplicável a essas cláusulas, tidas por alguns como “imperfeitas”,⁵⁴ frequentemente qualificadas como “de estilo”.

4. As cláusulas resolutivas “de estilo” e seu regime jurídico: repensando a declaração de ineficácia

Como se viu acima, é comum, em doutrina e jurisprudência, referir-se às cláusulas resolutivas que pecam no requisito da especificidade como “cláusulas de estilo”, que meramente reproduzem o texto legal (e o conteúdo da cláusula resolutiva tácita) – e, por isso, seriam privadas de qualquer eficácia própria. Mas busca-se propor, neste trabalho, duas questões anteriores: o que qualifica uma cláusula como “de estilo”? De onde se pode extrair a consequência de sua ineficácia?

⁵¹ A redação da cláusula era a seguinte: “5.1. No caso de infração de quaisquer cláusulas desta Instrumento, ficará facultado a parte prejudicada o direito de cumulativamente exigir da parte inadimplente: (II) considerar o presente contrato rescindido da pleno direito, independentemente de notificação ou Interpelação”.

⁵² Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Apelação Cível nº 1.0024.06.244840-2/002, Rel. Des. Márcia De Paoli Balbino, 17ª Câmara Cível, julgado em 29.05.09, publicado em 19.06.09.

⁵³ A redação da cláusula era a seguinte: “8.3 - Poderá em caso de inadimplemento de qualquer das cláusulas deste contrato, se não sanado em um prazo de 15 (quinze) dias do recebimento de notificação protocolada, rescindir o contrato, a parte prejudicada, fazendo jus a perdas e danos decorrentes do inadimplemento”.

⁵⁴ NEVES, José Roberto de Castro. As “imperfeitas” cláusulas resolutórias. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios* – vol. I. Rio de Janeiro: Processo, 2020, pp. 295-312.

A questão não é nova, ocupando juristas há quase um século.⁵⁵ Nos últimos anos, o assunto vem ganhando novo fôlego⁵⁶ – sob o estudo das denominadas *boilerplate clauses*⁵⁷ –, em razão das práticas de redação contratual que se disseminam pelo globo, sob a influência dos contratos oriundos da *common law*. São exemplos⁵⁸ as cláusulas de acordo integral, cláusulas de representações e garantias, cláusula de tolerância e não-renúncia, entre muitas outras, que costumam vir inscritas sob o título “disposições gerais” ou “disposições finais” dos contratos.⁵⁹ Há esforços da comunidade internacional para compreender os efeitos dessas cláusulas sob os diversos regimes jurídicos, buscando conferir maior segurança às transações *cross-border*.

Na Itália, em 1963, Francesco Messineo já escrevia que “um critério rigoroso, para estabelecer quando uma dada cláusula seja ‘de estilo’, não foi indicado até agora”.⁶⁰ A questão parece estar atrelada, não ao seu conteúdo, mas à *origem* das cláusulas de estilo: elas não seriam objeto de um específico acordo de vontade das partes, mas da inclusão no corpo contratual, quase que por inércia, por influência dos redatores do ato (advogados, notários⁶¹ etc.). O autor anotava, contudo, como é difícil fazer essa distinção, no corpo contratual, do que está ali “por estilo” e o que decorre do acordo de vontade das partes.

A controvérsia segue viva até os dias atuais, como indica Tommaso Bonamini, que também se queixa da dificuldade de, “com referência a essas cláusulas, consolidar-se um tratamento aplicativo bem definido”.⁶² A essas, costuma-se reservar, na jurisprudência italiana, um juízo de ineficácia, decorrente da suposta ausência de manifestação de

⁵⁵ Há textos sobre as cláusulas de estilo, na França, que remontam à década de 1930. Confira-se DEMOGUE, René. Notion et effet de la clause de style. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, t. XXXII, 1933, p. 488; LECOMTE, André. La clause de style. *Revue Trimestrielle de Droit Civil* t. XXXIV, 1935, pp. 305-337.

⁵⁶ Destaca-se, nesse sentido, o trabalho organizado por Giuditta Cordero-Moss, em conjunto com estudiosos de diversas nacionalidades, sobre as *boilerplate clauses*: CORDERO-MOSS, Giuditta (ed.). *Boilerplate Clauses, International Commercial Contracts and the Applicable Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

⁵⁷ Entende-se por *boilerplate clauses* os “termos contratuais comuns e conceitos jurídicos recorrentes que são frequentemente encontrados nos contratos comerciais, independentemente do tipo de relação jurídica regulada pelo contrato” (Idem, p. 3, trad. livre). No original: “The analysis is made on the basis of a series of so-called boilerplate clauses, common contract terms and recurring legal concepts that are frequently found in commercial contracts irrespective of the type of legal relationship regulated by the contract”.

⁵⁸ FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*, cit., p. 85.

⁵⁹ BUTRUCÉ, Vitor. *O design da ruptura dos contratos empresariais de prazo determinado*, cit., p. 440.

⁶⁰ MESSINEO, Francesco. Considerazioni sulle clausole contrattuali “di stile”. *Raccolta di scritti in onore di Arturo Carlo Jemolo* – vol. II. Milão: Giuffrè, 1963, p. 461.

⁶¹ De fato, na origem histórica do instituto, falava-se dos casos dos atos redigidos por notários, num procedimento bifásico: primeiro, colhia-se as anotações dos interessados, para depois o notário redigir o ato completo. Naquele primeiro momento, era comum que as anotações (chamadas “*minutae*”) viessem incompletas, com o referimento “*et coetera*” para indicar a necessidade de inclusão, no ato notarial final (chamado “*instrumentum*”), das cláusulas tipicamente empregadas em negócios do mesmo tipo (BONAMINI, Tommaso. *Premesse al contratto e clausole di stile*, cit., pp. 25-27).

⁶² Idem, pp. 11-12.

vontade no sentido de criação daqueles direitos e obrigações para as partes.⁶³ A crítica é a mesma: como separar aquilo que foi efetivamente estipulado pela vontade das partes do que não foi? Mais do que uma simples questão de prova, abre-se espaço para abusos e oportunismos pela parte desinteressada na cláusula, que passa a afirmar que jamais almejou aqueles efeitos no contrato.

Esses problemas se notam, sobretudo, nas cláusulas “de estilo” que são estranhas ao regime legal supletivo,⁶⁴ gerando algum tipo de perplexidade ao aplicador do Direito. Contudo, há outras espécies de cláusulas que recebem essa alcunha, como as cláusulas excessivamente genéricas, as cláusulas redundantes e as cláusulas que contradizem outras do mesmo contrato.⁶⁵ Estas suscitam questões particulares de interpretação e aplicação, notadamente, com relação à relevância de suas disposições ou a sua inserção na economia global do acordo.

A cláusula resolutiva “de estilo” – que poderia se encaixar nas cláusulas genéricas ou nas redundantes – suscita problemas variados, a depender do ordenamento jurídico. Na Itália, como se viu, ela contrasta com um requisito contido em lei, notadamente, o da especificidade, conforme o art. 1.456 do *Codice Civile*. Embora exista a tendência em considerá-la ineficaz, essa solução vem sendo questionada mais recentemente, reconhecendo-se que o defeito de que padecem não é, propriamente, ser uma cláusula de estilo (ou seja, derivar de uma inclusão por inércia, para atender a praxe negocial) – mas, sim, o desatendimento a um requisito legal para a cláusula resolutiva expressa.

Em caso destacado, a Corte de Cassação italiana veio a albergar esse entendimento. Tratava-se de contrato de empreitada, celebrado entre uma sociedade (empreiteira) e um ente público (o comitente da obra). Este último se valeu de cláusula resolutiva expressa para extinguir a avença. A cláusula previa sua eficácia para o caso de “graves e reiteradas violações de quaisquer obrigações” derivantes do contrato.

⁶³ DE NOVA, Giorgio. The Romanistic tradition: application of boilerplate clauses under Italian law. In: CORDERO-MOSS, Giuditta (ed.). *Boilerplate Clauses, International Commercial Contracts and the Applicable Law*, cit., p. 228; BONAMINI, Tommaso. *Premesse al contratto e clausole di stile*, cit., p. 246; BIAZI, João Pedro de. A cláusula resolutiva “de estilo”. *Revista Brasileira de Direito Contratual*, ano II, nº 7, abr.-jun./2021, p. 93.

⁶⁴ Pode-se tripartir essas cláusulas entre aquelas que pretendem desvincular o contrato do regime legal subjacente (mas podem esbarrar em preceitos de ordem pública ou outras normas imperativas), cláusulas que empregam termos jurídicos estranhos à lei aplicável (suscitando questões de aplicabilidade, relevância ou equivalência funcional ao direito aplicável) e cláusulas que modulam o regime jurídico previsto na lei aplicável (podendo gerar sobreposições ou dúvidas acerca da derrogação do regime supletivo). A classificação é de CORDERO-MOSS, Giuditta (ed.). *Boilerplate Clauses, International Commercial Contracts and the Applicable Law*, cit., pp. 125-128.

⁶⁵ BONAMINI, Tommaso. *Premesse al contratto e clausole di stile*, cit., p. 52-77 e 102-106.

A discussão, portanto, centrou-se na eficácia da cláusula, que a sociedade defendia tratar-se de “mero estilo”. A Corte de Apelação havia rejeitado o argumento, por entender que o fato de se prever a resolução apenas para “graves e reiteradas” violações afastaria a qualificação de cláusula genérica. Ao chegar na Cassação, a questão foi resolvida com base, não na qualificação da cláusula, mas na verificação de seus requisitos de validade, declarando-se nula a referida disposição:

Reitera-se a nulidade, por indeterminação do objeto, de uma cláusula resolutiva expressa que atribua a um dos contratantes a faculdade de declarar resolvido o contrato por “graves e reiteradas violações” pelo outro contratante “de qualquer das obrigações” dele derivantes: a locução “graves e reiteradas”, de fato, não somente nada acrescenta para os fins de determinação das específicas obrigações cujo inadimplemento pode dar lugar à resolução, mas também remete a uma das partes a valoração exclusiva da importância do inadimplemento da outra parte.⁶⁶

Em outro caso, mais recente, a qualificação da cláusula como “de estilo” veio acompanhada da declaração de invalidade (e não mera ineficácia) da cláusula resolutiva expressa. Cuidava-se de um contrato celebrado entre uma associação e uma federação de ciclismo, para a organização de corridas de ciclismo. A cláusula resolutiva expressa fora pactuada para o descumprimento da obrigação geral da associação de suportar todos os custos e todas as despesas da organização do evento. Ela foi manejada pela federação, após o inadimplemento da associação.

Ao decidir o caso, a Corte de Cassação reformou a decisão da Corte de Apelação, que atribuía à cláusula, considerada ineficaz, a qualificação “de estilo”. A Cassação afirmou que o Tribunal local havia dissentido dos “consolidados princípios de direito estabelecidos nesta Corte” ao reconhecer “a validade da cláusula resolutiva expressa também na hipótese em que a violação diz respeito não a uma obrigação singular e determinada, mas à obrigação geral, assumida [pela autora] de suportar todos os custos e todas as despesas da organização”.⁶⁷

5. As cláusulas resolutivas genéricas no Brasil: em busca de sua eficácia extintiva pela via extrajudicial

À falta de regra semelhante ao art. 1.456 do *Codice Civile* no Direito brasileiro, a solução deve ser repensada. Mais do que controverter acerca de sua validade, a cláusula

⁶⁶ Corte de Cassação, Seção VI (cível), Sentença n. 4796, julgado em 11.03.16.

⁶⁷ Corte de Cassação, Seção II (cível), Sentença n. 23879, julgado em 17.02.21.

resolutiva genérica, entre nós, suscita o problema das já mencionadas “cláusulas pleonásticas” (ou redundantes), isto é, aquelas que simplesmente reproduzem o regime legal subjacente (seja ele imperativo ou dispositivo). Essa é a opinião corrente, descrita nos capítulos anteriores, acerca das cláusulas resolutivas que inobservam o requisito da especificidade: seriam mera reprodução da cláusula resolutiva tácita e, por isso, ineficazes, porquanto “de estilo”.

Porém, não é raro que as cláusulas resolutivas consideradas “genéricas” venham inseridas em complexos procedimentos de resolução. Por vezes, são antecedidas da outorga de prazos de cura ou de um determinado número de notificações, para que se verifique o direito de resolver. Noutros casos, a resolução é sucedida de mecanismos sofisticados de desfazimento de atos jurídicos, que podem envolver opções de compra de títulos mobiliários, cláusulas de arbitramento de investimentos realizados em prol da relação, entre outros. Não se pode afirmar, nesse caso, que a cláusula resolutiva, porquanto genérica, apenas replica o regime legal, dotado de simplicidade incomparável.

Mas mesmo as cláusulas meramente redundantes, enquanto autênticas expressões da autonomia privada, não podem ser simplesmente privadas de eficácia. De fato, elas apenas repetem as disposições legais. Mas podem ter eficácia preceptiva própria, ao confirmar, por exemplo, a aplicação de norma jurídica dispositiva; ou mesmo eficácia enunciativa, auxiliando o intérprete na reconstrução do conteúdo contratual, por conferir mais um elemento hermenêutico à avença, ou como forma de identificar o recurso a determinado tipo contratual.⁶⁸ De qualquer forma, a afirmação de sua genérica irrelevância não condiz com o regime jurídico aplicável aos negócios jurídicos.

No específico caso das cláusulas resolutivas genéricas, é possível encontrar nelas alguma eficácia preceptiva. Pense-se no exemplo da disposição contratual que permita a um dos contratantes, constatado o inadimplemento do outro (de qualquer obrigação), dar o contrato por resolvido mediante simples comunicação escrita. Não se pode negar que os contratantes conscientemente elegeram a resolução pela via extrajudicial.

Se isso significa apenas uma redundância do regime legal (para aqueles que entendem que mesmo a resolução legal opera mediante simples interpelação) ou um desvio pontual ao regime da cláusula tácita (para dispensar a intervenção judicial), pouco importa. O fato é que houve uma escolha das partes por encurtar o *iter* resolutório, que não pode ser declarada ineficaz (ou inválida) pela falta de um requisito que, a bem da verdade, não

⁶⁸ BONAMINI, Tommaso. *Premesse al contratto e clausole di stile*, cit., pp. 102-106.

consta da lei – pelo que vale, de resto, a autonomia privada das partes. Ainda que não se possa falar de uma cláusula resolutiva expressa “típica”, existe conteúdo negocial preceptivo nesse enunciado. Essa também é a opinião de Vitor Butruce:

Sem embargo da argumentação desenvolvida pelos defensores dessa tese, que inclusive já recebeu guarida judicial, essa percepção sobre a cláusula resolutória genérica ser mera disposição de estilo, e portanto incapaz de autorizar a extinção independentemente de ajuizamento de ação, não parece compatível com a intenção subjacente à prática de quem as redige – inclusive porque, no mais das vezes, mesmo a redação das cláusulas genéricas, sem identificação de obrigações específicas, costuma indicar a intenção de as partes se desvincularem *independentemente da instauração de um litígio*.⁶⁹

Do que se tem notícia, a construção doutrinária de um requisito da especificidade (não previsto em lei) exprime a preocupação com o manejo abusivo do remédio resolutório, considerado por alguns “extremo”, ou como *ultima ratio*. A menção específica a determinada obrigação (ou situação fática) no bojo da cláusula resolutiva expressa supriria o juízo de “essencialidade” ao contrato, retirando do arbítrio exclusivo de uma das partes a valoração do inadimplemento. Pelo contrário, ao ser incluída no bojo da cláusula resolutiva, poder-se-ia presumir o consenso de que seu desaparecimento afetaria gravemente o interesse na manutenção do vínculo.⁷⁰

Novamente, há que se questionar a premissa. Sob a ideia de que o contrato faz lei entre as partes, à resolução foi relegado um papel de remédio extremo, pois faz desaparecer o vínculo por completo.⁷¹ No entanto, o entendimento de que a resolução consubstanciaria um remédio excepcional ou subsidiário, a ponto de exigir uma tutela quase paternalista do ordenamento jurídico contra as escolhas feitas pelas partes a respeito de sua operatividade, vem sendo questionado⁷² – corretamente, a nosso ver. É nesse contexto que as cláusulas resolutivas genéricas devem ser repensadas, para reconhecer que tutelam interesses legítimos dos contratantes.

⁶⁹ BUTRUCÉ, Vitor. *O design da ruptura dos contratos empresariais de prazo determinado*, cit., p. 311.

⁷⁰ TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa*, cit., pp. 81-82.

⁷¹ Não só na sua configuração, mas também nos seus efeitos, a resolução vem sendo questionada. Se, antes, a regra era a de que a extinção do vínculo pela resolução pressupunha a restituição das partes ao *status quo ante*, hoje, a tendência é pela preservação dos efeitos já exauridos do contrato, falando-se também na tutela progressiva do interesse positivo do credor para os casos em que a retroeficácia não se revela possível. Sobre o tema: SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. *Indenização e resolução contratual*. São Paulo: Almedina, 2022, p. 324 e ss.

⁷² NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento absoluto e resolução contratual: requisitos e efeitos*, cit., p. 434 e ss.

A compreensão atual do fenômeno resolutório ressignifica a carga moral a quem vem associado. A resolução passa a ser vista pelo que ela realmente é: apenas mais um remédio à disposição do credor lesado pelo inadimplemento, aplicável a determinadas hipóteses estabelecidas em lei, mas também abertas à regulação pelos próprios convenientes.⁷³

Com efeito, em muitos dos casos, a única forma de adequadamente tutelar o vínculo contratual, ante as perturbações supervenientes, será por meio da extinção do próprio vínculo. Esse é o fundamento, não só da resolução por inadimplemento, mas de outras hipóteses legais de resolução, tais como a impossibilidade superveniente da prestação (seja ela imputável ou não a alguma das partes)⁷⁴ ou mesmo a onerosidade excessiva.⁷⁵ Portanto, a regulação contratual, por meio da autonomia privada, das hipóteses de cessação do vínculo também é forma de autorregulação dos interesses das partes, que não escapa (antes, soma-se) à tutela do contrato.

Por isso, não vislumbramos um problema de validade ou eficácia nas cláusulas genéricas – pelo menos, quando identificada a intenção das partes de permitir a resolução extrajudicial do vínculo. Também não podemos deixar de denunciar um certo preciosismo no entendimento que alça a especificidade a requisito de eficácia da cláusula resolutiva expressa. Isso porque, a despeito das exigências de especificidade, a opinião dominante é a de que a cláusula resolutiva expressa pode ser deflagrada pelo inadimplemento de todas as obrigações contratuais, *desde que* elas estejam arroladas expressamente.⁷⁶ Não nos parece haver algo ontologicamente distinto entre essa situação e uma cláusula resolutiva considerada genérica, porque se refere a “toda e qualquer obrigação”. Logo, não haveria razão para negar eficácia a uma cláusula como a segunda, por suposto descumprimento do requisito da especificidade.

Há, também, quem analise as cláusulas resolutivas genéricas sob a perspectiva do *design contratual* como instrumento de alocação de custos de transação, reconhecendo tratar-se de escolha razoável do contratante. Uma cláusula genérica pode ser resultado da barganha feita pelos redatores entre os custos *ex ante* (ou *front-end costs*) – isto é, custos de negociação e contratação, normalmente associados à negociação extensiva de

⁷³ Sobre os diálogos entre autonomia e heteronomia na construção de estratégias de desvinculação do contrato, ver OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Desvinculação programada do contrato*, cit., p. 32 e ss.

⁷⁴ Sobre o tema: PIRES, Catarina Monteiro. *Impossibilidade da prestação*. Coimbra: Almedina, 2017.

⁷⁵ GABRIELLI, Enrico. *L'eccessiva onerosità sopravvenuta*, cit., p. 20 e ss.

⁷⁶ Exemplificativamente, com referências: TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa*, cit., p. 82; NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento absoluto e resolução contratual: requisitos e efeitos*, cit., p. 486.

prescrições contratuais bem definidas – e os custos *ex post* (ou *back-end costs*) – também conhecidos como custos de verificação, normalmente associados à negociação de termos genéricos ou imprecisos, que carecem de posterior verificação em litígio.⁷⁷

Ao optar por uma cláusula resolutiva genérica, os contratantes optariam por transferir os custos de transação para momento posterior à contratação, isto é, quando do surgimento de eventual litígio acerca da verificação dos pressupostos resolutivos. Nesse caso, poupariam os *front-end costs* (ao não regular, na minúcia, as hipóteses de resolução), mas incorreriam em *back-end costs*, ao litigar a verificação de inadimplemento resolutório se (ou quando) ocorresse. Entre esses *back-end costs*, também estão incluídos os custos do risco de delegar a decisão acerca da pertinência da resolução ao terceiro julgador.⁷⁸

Criticando a visão de que as cláusulas genéricas seriam desprovidas de efeito, e realçando o seu potencial como mecanismo de *design contractual*, Vitor Butruce assim defendeu:

Além disso, é de se notar que essa perspectiva praticamente retira dos agentes econômicos uma estratégia de design contratual útil em operações menos complexas, ou celebradas em curto prazo e em contexto de elevada confiança entre as partes, pelas quais se opta pela elaboração de termos menos extensos, economizando custos *ex ante*, deixando o debate sobre situações limítrofes ou detalhadas para o cenário *ex post* – mas sob a expectativa de que descumprimentos evidentes, de fácil verificação, relativos a obrigações relevantes tende a estar contemplado pela *catch-all provision* a ponto de autorizar o desligamento independente de intervenção judicial. Diante disso, há de se repensar se a leitura de que a cláusula resolutiva genérica seria mera disposição de estilo merece guarida no contexto das contratações empresariais.⁷⁹

De outro lado, rejeitar a possibilidade do manejo da resolução extrajudicial à falta de especificação das obrigações que a deflagram significaria impedir o uso desse relevante mecanismo de autorregulação de interesses àqueles contratos em que as prestações não são perfeitamente delineadas *a priori*.

⁷⁷ SCOTT, Robert; TRIANTIS, George. Anticipating litigation in contract design. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 115, n. 4, jan. 2006, p. 816.

⁷⁸ “Essa opção representa duplo risco: o primeiro, no plano do design, é o de transferir para o momento *ex post* (e para o terceiro adjudicador, portanto) ampla margem de discricionariedade para compreender quais seriam as condutas contratualmente esperadas e verificar se elas foram ou não atendidas, com seus custos associados” (BUTRUCE, Vitor. *O design da ruptura dos contratos empresariais de prazo determinado*, cit., p. 309). O segundo risco mencionado pelo autor é, justamente, o risco jurídico de tais proposições serem compreendidas como cláusulas de estilo.

⁷⁹ *Idem*, p. 310.

Fala-se, especificamente, dos contratos de colaboração empresarial. Ao tratar dessa espécie contratual, Paula Forgioni destaca ser “normal que, na redação do instrumento, as partes valham-se de termos amplos, sem significado definido no momento da celebração do ato. Lançam-se as bases para um futuro comportamento colaborativo, mais do que a ordem específica de obrigações determinadas”.⁸⁰ Também comentando a abertura e incompletude dos textos contratuais modernos, Judith Martins-Costa:

Ora, hoje em dia as obrigações duradouras habitualmente se apresentam mediante “redes contratuais”, ou “contratos relacionais”, na quais há, comumente, um “contrato de base”, com textura aberta, o qual serve como meio para alcançar fins a serem concretizados outros vários contratos. Os múltiplos vínculos contratuais aí estão assentados fundamentalmente na colaboração e na confiança entre os diversos agentes, “para alcançar uma metodologia de produção flexível, que é o que exige a economia atual”.⁸¹

Nesses contratos, fortemente pautados na confiança e na colaboração recíprocas, com previsão de execução duradoura, a construção contratual dos mecanismos de saída assume especial relevância, a fim de evitar o prolongamento de vínculos que se tornem patológicos. Fala-se, até mesmo, da busca por parâmetros legais de resolução específicos, distintos daqueles aplicáveis aos contratos de intercâmbio (com esquemas mais rígidos de prestação e contraprestação). Isso também denota o potencial desacerto em exigir a especificidade de eventuais cláusulas resolutórias, que podem depender de critérios subjetivos e abertos por natureza:

No contrato de execução duradoura, a apreciação da admissibilidade do exercício da faculdade resolutória deve ser realizada noutros moldes. O inadimplemento não deve ser valorado em função apenas do seu efeito isoladamente considerado, mas atendendo ao seu impacto na relação enquanto um todo. O que está em causa, em regra, num contrato de execução duradoura, não é a perda de interesse do credor numa concreta prestação, mas sim a perda de interesse na manutenção da relação. O juízo de avaliação do incumprimento, para efeitos do exercício do direito de resolução nos contratos de execução duradoura, transcende a mera apreciação do respectivo impacto no interesse do credor na prestação incumprida, incidindo igualmente sobre o efeito daquele no interesse do credor em manter-se vinculado ao contrato. Atenta-se, para além da gravidade do incumprimento em si mesmo considerado, aos efeitos daquele na viabilidade da relação. Trata-se

⁸⁰ FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*, cit., p. 62.

⁸¹ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: do Inadimplemento das Obrigações*, vol. 5, t. 2. In: TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo de. (coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 57.

pois, a final, de realizar um juízo quanto à exigibilidade da manutenção do contrato.⁸²

Como seria possível especificar os parâmetros para o inadimplemento aptos a deflagrar a resolução convencional se, na maioria das vezes, os próprios parâmetros para o *adimplemento* são abertos? A solução desse caso (e dos demais acima narrados) passa por admitir a previsão de cláusulas resolutivas genéricas, quando se verifique, no mínimo, a admissão (ou confirmação) do recurso à resolução extrajudicial.

Nesses casos, independentemente da especificação das obrigações na própria cláusula, poderá o credor lesado dar o contrato por resolvido mediante os procedimentos extrajudiciais previstos em contrato. Nesse mesmo ato, o contratante deverá dar ciência ao outro das razões que justificam a resolução, preenchendo o conteúdo da cláusula resolutiva, a fim de permitir o conhecimento do devedor inadimplente – e, também, o controle por terceiro que venha a ser chamado a dirimir eventual litígio sobre a efetiva ocorrência dos pressupostos da resolução.

Afinal, em nenhuma hipótese será excluído o controle *a posteriori* do exercício do remédio resolutivo. Esse controle poderá ter por objeto (i) a observância dos procedimentos resolutórios previstos em contrato; (ii) a aderência da situação de fato às previsões da cláusula resolutiva, sendo certo que, à falta de critérios específicos para a resolução, prevalecerão os pressupostos legais para o remédio (entre os quais estará a essencialidade da obrigação inadimplida ou a incapacidade de atingimento da função econômico-social do negócio); ou (iii) as demais balizas para o exercício de situações jurídicas subjetivas, que estão sujeitas a controle de juridicidade por meio da cláusula geral de vedação ao abuso de direito, conforme art. 187 do Código Civil.

Já as cláusulas resolutivas extremamente genéricas, que nem mesmo mencionem a possibilidade de resolução extrajudicial – dispondo apenas que a inexecução de qualquer obrigação dará azo à resolução –, suscitam questões mais problemáticas a respeito de sua aplicação. Mesmo que se lhes reconheça eficácia prescritiva, nos termos acima defendidos, não se pode negar que a cláusula será, em grande parte, redundante (ou, no mínimo, pouco acrescerá ao regime legal).

Presentes outras circunstâncias que permitam aferir a intenção das partes, uma tal cláusula poderia ser compreendida como uma disposição contratual que dispensa o

⁸² FARRAJOTA, Joana. *A resolução do contrato sem fundamento*. Coimbra: Almedina, 2020, pp. 361-362.

requisito da essencialidade do descumprimento para o remédio resolutório. Essas cláusulas foram objeto de estudo por Ana Perestrelo de Oliveira, que concluiu pela sua licitude *a priori*, por meio da qual “facilita-se a resolução, acentuando-se os efeitos compulsórios da cláusula”.⁸³ Ou mesmo o seu anverso, as chamadas “cláusulas de essencialização”, que “indicam concretamente como fundamento determinadas obrigações cuja importância na economia do contrato não é tanta que justificasse a resolução”.⁸⁴ Entretanto, a demonstração dessa intenção comum deverá ser objeto de prova pela parte que a alega.

6. Conclusão

O questionamento de antigos dogmas é o que move o pensamento jurídico adiante. Essa é a história do árduo percurso transcorrido pelo instituto da resolução contratual, que passou de rejeitado, para admitido excepcionalmente, para ser albergado pela unanimidade dos ordenamentos jurídicos. Hoje, compreende-se a relevância do mecanismo da extinção contratual em caso de inadimplemento como instrumento de tutela dos contratantes diante da frustração do programa econômico-social visado.

Paralelamente a isso, reconhece-se a importância dos mecanismos contratuais de desvinculação programada do contrato, fruto da autonomia privada na autorregulação de interesses. Com a ressignificação do instituto da resolução e a crescente confiança do ordenamento jurídico no seu exercício pelos entes privados, a tendência é de maximizar os espaços de autonomia, sem descuidar dos controles de legalidade *a posteriori*, pelos órgãos jurisdicionais competentes e os instrumentos jurídicos já consolidados (sobretudo, o abuso de direito).

É nesse contexto que se buscou conferir novos ares ao instituto da cláusula resolutiva expressa, quando lhe falta o requisito da especificidade. Buscou-se, em primeiro lugar, problematizar a concepção de que tais cláusulas configurariam disposição “de mero estilo”, ineficazes por natureza. Essa concepção, que já é criticada em sede internacional – tendo-se preferido falar em problemas de validade, quando a lei impõe o critério da especificidade –, tampouco encontra razão de ser no Direito brasileiro.

Não havendo propriamente um imperativo que, *de lege lata*, imponha a especificação das obrigações que lhe deflagrem a eficácia, buscou-se demonstrar como a pactuação de

⁸³ OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Desvinculação programada do contrato*, cit., p. 147.

⁸⁴ Idem, pp. 142-144.

uma cláusula considerada genérica atende a interesses legítimos das partes contratantes. No mínimo, elas podem configurar a intenção comum de se permitir a desvinculação do contrato independentemente de intervenção judicial. De outro lado, ela pode consubstanciar a opção consciente das partes de, no exercício do *design contratual*, alocar os custos transacionais ao momento da verificação do litígio, se e quando vier a ocorrer, em que um terceiro será chamado a aferir se ocorreu o inadimplemento. Ainda numa terceira via, a cláusula genérica pode revelar a única opção possível, nos chamados contratos de colaboração, em que nem mesmo os esquemas de prestação e contraprestação são bem delineados.

Assim, em suma, as cláusulas resolutivas genéricas não deixam de ser, a rigor, um problema de alocação do ônus de provocar a jurisdição e, ao mesmo tempo, do ônus probatório – ambas, questões sobre as quais os empresários, no exercício de sua autonomia privada, podem dispor, na forma que melhor lhes aprouver. Ao conferir ao credor a prerrogativa de, em primeira mão, avaliar o inadimplemento à luz dos critérios resolutórios contratuais, transfere-se ao devedor (que, normalmente, assumiria o polo passivo de um litígio pela resolução) a iniciativa de provocar a jurisdição. Uma vez provocada, caberá a ele o ônus de argumentar e comprovar que o inadimplemento (se é que houve) não se encaixa nos parâmetros contratuais.

Espera-se, com esse estudo, conferir maior segurança na aplicação de cláusulas resolutivas genéricas, com as quais o operador do Direito constantemente se depara na prática. Conferir eficácia a essas cláusulas, que parecem exprimir o interesse legítimo dos contratantes de extinguir os contratos de forma célere e pouco custosa, significa atender também aos ideais da economia de mercado, que preza pela eficiência na solução de litígios, a fim de que os empresários possam direcionar seus recursos escassos à efetiva consecução de suas atividades empresariais.

Bibliografia

AGUIAR JR., Ruy Rosado de. *Comentários ao Novo Código Civil*, vol. VI, t. 2: da extinção do contrato. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

AGUIAR JR., Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor: resolução*. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2003.

ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BIAZI, João Pedro de. A cláusula resolutiva “de estilo”. *Revista Brasileira de Direito Contratual*, ano II, n. 7, abr.-jun./2021, pp. 85-97.

BONAMINI, Tommaso. *Premesse al contrato e clausole di stile*. Nápoles: Edizioni Scientifiche Italiane, 2017.

BUTRUCÉ, Vitor. *O design da ruptura dos contratos empresariais de prazo determinado*. 2019. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

CORDERO-MOSS, Giuditta (ed.). *Boilerplate Clauses, International Commercial Contracts and the Applicable Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

DE NOVA, Giorgio. The Romanistic tradition: application of boilerplate clauses under Italian law. In: CORDERO-MOSS, Giuditta (ed.). *Boilerplate Clauses, International Commercial Contracts and the Applicable Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

DEMOGUE, René. Notion et effet de la clause de style. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, t. XXXII, 1933.

DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Revisão e resolução do contrato por excessiva onerosidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil* – vol. III. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

FARRAJOTA, Joana. *A resolução do contrato sem fundamento*. Coimbra: Almedina, 2020.

FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FORNACIARI, Michele. *Situazioni potestative, tutela costitutiva, giudicato*. Torino: G. Giappichelli, 1999.

GABRIELLI, Enrico. *L'eccessiva onerosità sopravvenuta*. In: BESSONE, Mario. *Trattato di Diritto Privato* – vol. XIII, t. VIII. Torino: G. Giappichelli, 2012.

ITÁLIA, Corte de Cassação, Seção VI (cível), Sentença n. 4796, julgado em 11.03.16.

ITÁLIA, Corte de Cassação, Seção II (cível), Sentença n. 23879, julgado em 17.02.21.

LECOMTE, André. La clause de style. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, t. XXXIV, 1935, pp. 305-337.

MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. Comentário ao artigo 421-A do Código Civil: presunção de paridade e simetria em contratos civis e empresariais. In: MARTINS-COSTA, Judith. NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. *Direito privado na Lei da Liberdade Econômica: comentários*. São Paulo: Almedina, 2022, pp. 511-528.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil: do Inadimplemento das Obrigações*, vol. 5, t. 2. In: TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo de (coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MESSINEO, Francesco. Considerazioni sulle clausole contrattuali “di stile”. *Raccolta di scritti in onore di Arturo Carlo Jemolo* – vol. II. Milão: Giuffrè, 1963, pp. 459-466.

NANNI, Giovanni Ettore. *Inadimplemento absoluto e resolução contratual: requisitos e efeitos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NEVES, José Roberto de Castro. As “imperfeitas” cláusulas resolutórias. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios* – vol. I. Rio de Janeiro: Processo, 2020, pp. 295-312.

PIRES, Catarina Monteiro. *Cláusulas de acordo integral e cláusulas de solução única ou de ‘remédio’ único*. In: II Encontros de Direito Civil, A tutela dos credores, UCP, 2020, p. 67-86.

PIRES, Catarina Monteiro. *Impossibilidade da prestação*. Coimbra: Almedina, 2017.

SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. *Indenização e resolução contratual*. São Paulo: Almedina, 2022.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito civil*, vol. V. Rio de Janeiro: Saraiva, 1989.

SCHLECHTRIEM, Peter. SCHWENZER, Ingeborg. *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods*. 4 ed. Oxford: Oxford University Press, 2016.

SCOTT, Robert, TRIANTIS, George. Anticipating litigation in contract design. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 115, n. 4, jan. 2006.

TALAMINI, Eduardo. CARDOSO, André Guskow. *Smart contracts*, “autotutela” e tutela jurisdicional. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Execução civil: novas tendências*. São Paulo: Foco, 2022, pp. 163-211.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. Cláusula Resolutiva Expressa: Função, Estrutura e Operatividade. In: BARBOSA, Henrique. SILVA, Jorge Cesa Ferreira da (coord.). *A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil – vol. 2, Obrigações & Contratos*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, pp. 605-626.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; NANNI, Giovanni Ettore. A cláusula resolutiva expressa como instrumento privilegiado de gestão de riscos contratuais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, n. 1, jan./mar. 2022, pp. 135-165.

THEODORO JR., Humberto. *Processo cautelar*. 24 ed. São Paulo: Leud, 2008.

TRIMARCHI, Pietro. *Il contratto: inadempimento e rimedi*. Milão: Giuffrè, 2010.

WILLIAMSON, Oliver E. *The economic institutions of capitalism: firms, markets, relational contracts*. Nova Iorque: The Free Press, 1985.

YAMASHITA, Hugo Tubone. *Cooperação empresarial: contratos híbridos e redes empresariais*. São Paulo: Almedina, 2022.

ZANETTI, Cristiano de Sousa. A cláusula resolutiva expressa na lei e nos tribunais: o caso do termo de ocupação. In: LOTUFO, Renan et al. (coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2012.

Como citar:

MAZZA, Enrico. As cláusulas resolutivas expressas genéricas nos contratos comerciais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 2, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
14.11.2024